

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. Nº. 2020.3011-001IN - IMMAB**

A Superintendente do Instituto Municipal de Meio Ambiente – IMMAB do Município de Limoeiro do Norte/CE, designado pela portaria nº 026/2019, no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA JUNTO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – IMMAB, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AOS ATOS E PROCEDIMENTOS INERENTES AOS GRANDES E MEDIOS GERADORES DE RESIDUOS NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CEARÁ.**

**FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Caput, inciso II e §1º, do art. 25 c/c incisos III do art. 13 da Lei n. 8.666/933 e, Art 3ºA da Lei nº 14.039/20 e suas alterações, mostrando-se inviável a competição por se tratar da contratação de empresa com notória especialização no ramo do objeto, para serviços técnicos especializados descritos nos incisos III do art. 13 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

Trata-se de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Instituto Municipal de Meio Ambiente – IMMAB, Especialmente no Tocante aos atos e procedimentos inerentes aos Grandes e médios geradores de resíduos.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

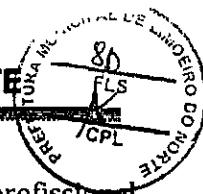
“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Lei Nº 14.039/20, de 17 de agosto de 2020, que diz em seu Artigo 3º - A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.





Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em uma de Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Instituto Municipal de Meio Ambiente - IMMAB, Especialmente no Tocante aos atos e procedimentos inerentes aos Grandes e médios geradores de resíduos. A matéria, percebe-se, é extremamente específica, e o direito em si envolve debate de complexas questões, inclusive de natureza constitucional.

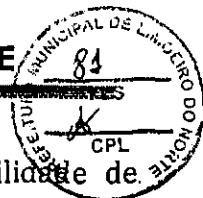
São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, diante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)



Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.

No caso do escritório de advocacia **QUEIROZ FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados nos art. 13 e 25 da Lei 8.666/93.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto ao objeto aqui citado.

Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o município, é de interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

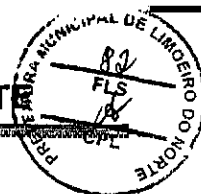
No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

**"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação". (grifamos)**

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

**"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto" (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 - Plenário) (grifamos)**

*Karim*



Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, *“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93”*. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário)

Conforme publicação inserta no **Boletim nº 1.955, da Associação dos Advogados de São Paulo**, assim se manifesta o TCU:

**“LICITAÇÃO. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública. Inexigibilidade de Licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesas de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública”**

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia **QUEIROZ FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços do escritório de advocacia **QUEIROZ FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no art. 25 caput c/c art. 13, inciso V da Lei nº 8.666/93.

*Karavim*



### **RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

A razão da escolha do escritório de advocacia **QUEIROZ FARIAS SOCHEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelo sócio da empresa, o Dr. Talden Queiroz Farias OAB/PB 10635, uma vez que possui ampla experiência neste ramo, conhecendo de perto os percalços por que passam tais pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 13, incisos III c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área tributária/ financeira, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Limoeiro do Norte/CE, 30 de Novembro de 2020.

**KARISIA MARA LIMA DE OLIVEIRA**  
Superintendente do Instituto Municipal de Meio Ambiente - IMMAB